

AO

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/CPB/2026

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0327/2026

A empresa **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**, (Max Emergências Médicas) CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0001-03, com sede na Rua Presidente Soares Brandão, 260 – Bairro Mooca – São Paulo / SP – CEP: 03107-040, Telefone: (11) 2366-1669 – r. 6020, e-mail: licitacao@grpmax.com.br, representada na forma de seu contrato social por Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-X SSP/SP e CPF: 285.589.358-58, tendo em vista eventuais lapsos e incorreções no instrumento convocatório, com fundamento no item 17.5 do instrumento convocatório, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do item 17.5, do instrumento convocatório, que estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, prevista para 13/05/2026.

II - DO OBJETO

Trata-se de edital de licitação registrado sob o nº 90019/CPB/2026, processo administrativo 0327/2026, cujo objeto é a “Constituição de Registro de Preço para prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância Tipo Básica e ambulância Tipo UTI, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades coparticipantes”, de acordo com as especificações contidas ao Anexo I Termo de Referência.

Ocorre que, após detida análise do edital, **foram identificadas inconsistências e irregularidades que comprometem a competitividade do certame e a segurança jurídica da contratação**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, nos termos que passam a ser expostos.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O edital impõe restrição indevida, estabelecendo que a participação de empresas em recuperação judicial está condicionada à comprovação *“do acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.”*

Tal exigência configura **restrição ilegal e desproporcional à participação de empresas em recuperação judicial**, por impor condição não prevista na legislação aplicável às licitações públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a **Lei nº 14.133/2021 não exige, em nenhum momento, a homologação do plano de recuperação judicial como requisito de habilitação**, limitando-se a prever a análise da qualificação econômico-financeira por meio de documentos contábeis, índices econômicos e patrimônio líquido.

A exigência editalícia, portanto, **inova indevidamente no ordenamento jurídico**, criando critério restritivo sem respaldo legal. Ademais, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade justamente viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da atividade empresarial, dos empregos e da função social da empresa — o que inclui, naturalmente, a participação em licitações e a celebração de contratos com o Poder Público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a mera condição de empresa em recuperação judicial não impede sua participação em licitações**, desde que demonstrada sua capacidade de execução contratual:

"a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento de contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões de negativas fiscais" (Resp. 1.826.299, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ. 5/12/2022).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que:

"a circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato" (Acórdão TCU 1697/2023-Plenário).

Mais do que isso, a jurisprudência também já afastou expressamente exigências que condicionam a participação à aprovação do plano de recuperação, que aduz que inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei nº 11.101/2005." (STJ, AREsp 309.867/ES)

Sob o aspecto prático, a exigência revela-se ainda mais inadequada. Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado em até 60 dias do deferimento do processamento, sendo que sua aprovação depende de deliberação em assembleia geral de credores, a qual, na prática, frequentemente ocorre após longos períodos.

Segundo estudos promovidos pela Associação Brasileira de Jurimetria, o tempo médio para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em varas comuns é de 553 (quinhentos e cinquenta e três) dias e em varas especializadas esse tempo é de 327 (trezentos e vinte e sete) dias. Considerando que o estudo apresentado é de 2017 e que o número de recuperações judiciais mais do que quadruplicou nesta última década - cresceu mais de 73%, e que o número de varas judiciais não acompanhou o crescimento, fato é que estes dados estão muito aquém e não conseguem refletir o cenário atual. Tal fato evidencia que **condicionar a participação em licitação à homologação do plano equivale, na prática, a excluir empresas em recuperação judicial do certame**, em afronta direta aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a exigência desloca indevidamente a análise da capacidade econômico-financeira — que é competência da Administração, por meio da comissão de licitação — para o Poder Judiciário, o que não encontra qualquer respaldo legal.

A Administração já dispõe dos meios adequados para aferição da capacidade do licitante, previstos na Lei 14.133/2021 e, inclusive, previstos no próprio edital, como:

- balanço patrimonial;
- índices econômicos;
- capital social ou patrimônio líquido mínimo

Nesse sentido, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa os documentos passíveis de exigência para fins de qualificação econômico-financeira, não contemplando a homologação do plano de recuperação judicial como requisito de habilitação. Vejamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” (grifos nossos)

Assim, ao criar exigência não prevista no rol legal, o edital extrapola os limites da legislação de regência, impondo restrição indevida à competitividade do certame. A Administração Pública encontra-se vinculada aos parâmetros legalmente estabelecidos, não podendo inovar mediante criação de requisito habilitatório sem previsão expressa em lei, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade.

Portanto, a exigência de homologação do plano de recuperação judicial revela-se **excessiva, desnecessária e ilegal**, devendo ser afastada.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação;**

2. A exclusão ou adequação do item 5.1.3, alínea a.1) do edital, para afastar a exigência da apresentação de Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial para a habilitação das licitantes.

3. Que seja assegurada a participação de empresas em recuperação judicial mediante a comprovação de sua qualificação econômico-financeira pelos meios ordinários previstos na Lei nº 14.133/2021, sem exigências adicionais não previstas em lei;

4. A manifestação expressa e fundamentada da Administração acerca da presente impugnação, no prazo legal previsto no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância ao item 17.7 do Edital, com a devida motivação da decisão a ser proferida, em atendimento aos princípios da legalidade, motivação e transparência administrativa.

5. Caso haja modificação do edital, a republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo.

São Paulo, 08 de maio de 2026.

C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS
CNPJ: 14.016.550/0001-03
Daniel Gonçalves Aldrighi
Representante Legal

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1 NOME E SOBRENOME DANIEL GONÇALVES ALDRIGHI		1ª HABILITAÇÃO 09/02/2000	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 02/07/1981, SÃO PAULO, SP			
4a DATA EMISSÃO 15/04/2025	4b VALIDADE 15/04/2035	ACC 	D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 28931043 SSP SP			
4d CPF 285.589.358-58	5 Nº REGISTRO 01097675758	9 CAT HAB B	
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)			
FILIAÇÃO DANIE FRANCISCO ALDRIGHI			
ROSELI GONÇALVES ALDRIGHI			
			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC				
A				
A1				
B			15/04/2035	
B1				
C				
C1				

9
10
11
12

D				
D1				
BE				
CE				
CTE				
DE				
DTE				

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

SAO PAULO, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

06011594183

SP030460408

SÃO PAULO

QR-CODE



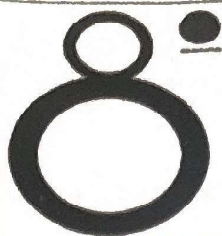
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. e. Nome e sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First driver license / Primera Licencia de Conducir – 3. Data de Nascimento / Date of Birth / Fecha de Nacimiento – 4. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Valido Hasta – 4c. Documento Identidade / Orgão emissor / Identity Document – Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver license Number / Número de Permiso de Conducir – 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 7. Filiação / Filial / Filial – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA010976757<583<<<<<<<<<
8112026M3504152BRA<<<<<<<<<2
DANIEL<<GONCALVES<ALDRIGHI<<<<



**8º Oficial de Registro de T
Civil de Pessoa Jurídica da**



**JUCESP PROTOCOLO
8.198.326/25-2**

Oficial Integrino: Paulo Stolzer
Pça Pe Manuel da Nóbrega
Tel.: (XX11) 3107-0111 e 3107-0112 - E-mail: 8ri



REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nº 62.301 de 09/12/2025

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **15 (quinze) páginas**, foi apresentado em 08/12/2025, protocolado sob nº 90.381, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **62.301** e averbado no registro nº 22.403 de 01/07/2011 no Livro de Registro A deste 8º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação

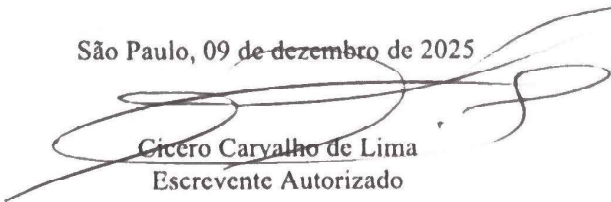
C A P SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ nº 14.016.550/0001-03

Natureza:

TRANSFERENCIA DE SOC.SIMPLES PARA SOC.EMPRESARIAL

São Paulo, 09 de dezembro de 2025


Cicero Caryalho de Lima
Escrevente Autorizado



Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

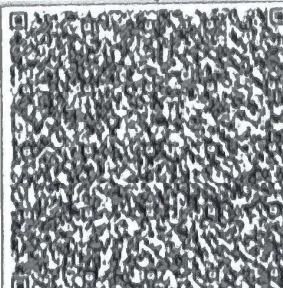


Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 123,67	R\$ 35,15	R\$ 24,05	R\$ 6,51	R\$ 8,49
Ministério Público	JSS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 5,93	R\$ 2,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 206,39



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtop.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00261498133120048



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code Impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital

1137534PJB000252387DF25D



Página 1 de 8

W



2002, com o arquivamento deste ato no Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, a cargo da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob a denominação social de **C. A. P. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, permanecendo o objeto social inalterado, sendo a exploração de

- CNAE 8630-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- CNAE 8630-5-02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- CNAE 8622-4-00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
- CNAE 8621-6-01 UTI móvel;
- CNAE 8621-6-02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- CNAE 8712-3-00 Serviços de atendimento médico hospitalar no domicílio Home Care;
- CNAE 7020-4-00 Assessoria à gestão hospitalar;
- CNAE 8650-0-01 Serviços de enfermagem;
- CNAE 8610-1-02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- CNAE 8630-5-99 Atividades de médicos anestesistas;
- CNAE 8660-7-00 Atividade de apoio à gestão de saúde;
- CNAE 8640-2-99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente;
- CNAE 8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

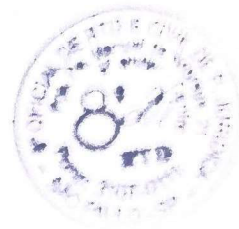
2. Da Consolidação do Contrato Social

Diante das alterações ocorridas os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a ser regida pelas disposições a seguir:

m

2

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
C. A. P. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ Nº 14.016.550/0001-03



Os sócios:

1. **DANIEL GONÇALVES ALDRIGHI**, brasileiro, casado, médico, nascido em 02/12/1981, inscrito no CRM sob nº 138.958, portador da cédula de identidade RG nº 28.931.043-X SSP/SP, expedido em 04/10/2011, inscrito no CPF sob nº 285.589.358-58, residente e domiciliado no município de São Paulo/SP, na Rua Camé, nº 830, Apto. 191, Mooca, CEP: 03121-020 e-mail: diretoria@grpmax.com.br;
2. **MARIANA DALLE NOGARE**, brasileira, maior, casada, médica, inscrita no CRM sob nº 239284, portadora da cédula de identidade RG nº 34.921.885-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 342.146.988-19, residente e domiciliada no município de São Paulo/SP, na Rua Camé, nº 830, Apto. 191, Mooca, CEP: 03121-020;

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO E NOME FANTASIA

A sociedade empresária limitada terá como denominação social "C. A. P. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e nome fantasia "MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS".

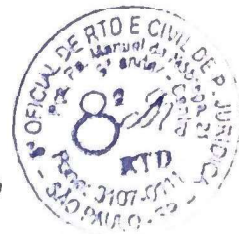
CLÁUSULA SEGUNDA: SEDE, FILIAIS E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade é sediada na Rua Presidente Soares Brandão, 260, Mooca, São Paulo/SP – CEP 03107-040 – CNPJ nº 14.016.550/0001-03; e Filiais estabelecidas nos seguintes endereços:

- 1- Rua Filomena Nunes, 131, Olaria, Rio de Janeiro- RJ, CEP.: 21021-380, CNPJ nº 14.016.550/0004-56;
- 2- Rua Marechal Rondon, nº 146, CxPs 904, Casa Forte, Recife- PE, CEP.: 52061-050, CNPJ nº 14.016.550/0007-07;
- 3- Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 5000, Sala 1 - Iguatemi, São José do Rio Preto/SP - CEP 15093-340;

Parágrafo primeiro: A sociedade poderá instalar ou extinguir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

m
[Assinatura]



Parágrafo segundo: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2011, e seu prazo de duração é por prazo indeterminado.

CLAUSULA TERCEIRA: OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto social:

- CNAE 8630-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
CNAE 8630-5-02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
CNAE 8622-4-00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
CNAE 8621-6-01 UTI móvel;
CNAE 8621-6-02 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
CNAE 8712-3-00 Serviços de atendimento médico hospitalar no domicílio Home Care;
CNAE 7020-4-00 Assessoria à gestão hospitalar;
CNAE 8650-0-01 Serviços de enfermagem;
CNAE 8610-1-02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
CNAE 8630-5-99 Atividades de médicos anestesistas;
CNAE 8660-7-00 Atividade de apoio à gestão de saúde;
CNAE 8640-2-99 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente;
CNAE 8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA: CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 31.500.000,00 (trinta e um milhões e quinhentos mil reais), divididos em 31.500.000 (trinta e um milhões e quinhentos mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, e assim distribuídas entre os sócios:

Nº	SÓCIOS DE CAPITAL	%	QUOTAS	VALOR R\$
1	DANIEL GONCALVES ALDRIGHI	99	31.185.000	31.185.000,00
2	MARIANA DALLE NOGARE	1	315.000	315.000,00
	TOTAL	100	31.500.000	31.500.000,00



Parágrafo Primeiro: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros cotistas, a quem fica assegurado, proporcionalmente à quantidade de quotas de cada um e em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se o cotista ceder as puser à venda, formalizando, se realizada a cessão das quotas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas não responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: CESSÃO OU ALIENAÇÃO DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos ao quadro societário sem o expresso consentimento dos demais sócios por escrito, os quais tem em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um, o direito de preferência ao sócio que queira adquirir.

Parágrafo Primeiro: A ciência da cessão ou alienação de quotas, se dará mediante notificação com aviso de recebimento aos demais sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para que exerçam o direito de preferência.

Parágrafo Segundo: Se nos trinta dias subsequentes à notificação, os sócios não se manifestarem, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA: GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

A gerência e administração da sociedade ficarão a cargo do sócio **Dr. DANIEL GONÇALVES ALDRIGHI**, que assinará individualmente, respondendo pelos atos societários e sua representação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la perante repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, inclusive Bancos, sendo-lhes vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objetivo social, seja em favor de quotista ou de terceiros.

Parágrafo único: Fica restrito ao administrador, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo na procuração especificar os atos e serem praticados pelos procuradores assim nomeados e o prazo de sua duração.



CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA
A responsabilidade técnica é de inteira responsabilidade do profissional assinante.

A responsabilidade técnica é atribuída ao Dr. **AUGUSTO CESAR MONTEIRO**, CRM 120850/SP, portador da cédula de identidade nº 24.533.845-7 SSP/SP, inscrito no CPF.: 287.989.588-01 residente e domiciliado Rua Presidente Soares Brandão 260, Bairro Mooca, CEP.: 03107-040.

CLÁUSULA OITAVA: REMUNERAÇÃO

Os sócios poderão fazer uma retirada mensal a título de "pró-labore", estabelecido de comum acordo, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA: EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O exercício social compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e estipulará a distribuição dos lucros ou perdas apuradas, bem como a destinação dos fundos de reserva, se for o caso, observando-se as prescrições legais.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais prejuízos que forem apurados no fim de cada exercício social serão distribuídos e suportados por todos os sócios de capitais, na proporção de suas respectivas quotas. A sociedade poderá instituir fundos de reservas e seguros, a fim de fazer frente a eventuais prejuízos.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido de cada exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões, terá o destino que os sócios, por maioria absoluta, houverem por bem determinar, quer ordenado a sua distribuição ou remessa total, quer conservando-se em conta de “Lucros em Suspense”, ou “Reservas Especiais”, a disposição de futuras deliberações.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão aprovadas por maioria absoluta de votos, quando a legislação não exigir unanimidade.

Parágrafo único: As alterações contratuais da sociedade poderão ser assinadas apenas pelos sócios de capital, exceto nos casos que envolvam ingresso e saída de sócios de serviços, quando será necessário às assinaturas destes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência, retirada de qualquer sócio, ou cancelamento da inscrição profissional do sócio de serviço, implica obrigatoriamente na resolução da sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

DUPLICATA



Parágrafo Primeiro: Em qualquer das hipóteses da Cláusula 11ª será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço;

Parágrafo Segundo: A exclusão de sócio de serviço pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

Parágrafo Terceiro: Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto no parágrafo primeiro acima;

Parágrafo Quarto: O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou ainda carta com AR.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios de capital, o(s) herdeiro(s) do falecido, de comum acordo, exercerá(ão) o direito a quota. Entretanto, não havendo interesse deste(s) em participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão ao(s) herdeiro(s) do falecido a sua quota de capital e a parte de lucro líquido apurado com base no balanço do exercício anterior, em parcelas a combinar entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei especial ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer a administração da sociedade, nem foram condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

m

[Handwritten signature]

JUCESP



CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DISPOSIÇÕES GERAIS

Todos os casos omissões serão regulados pela Lei 10.406/2002, ficando eleito o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justo e contratado, as partes assinam em 03 (três) vias o presente instrumento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2.025


DANIEL GONÇALVES ALDRIGHI

16 RCPN
08 DEZ. 2025


MARIANA DALLE NOGARE

16 RCPN
08 DEZ. 2025

Testemunhas:

1º) _____

Nome:

CPF nº

2º) _____

Nome:

CPF. nº

Advogado:

Nome: xxx

CPF nº xxx.xxx.xxx-xx

OAB nº xxx.xxx



JUCESP



JUCESP



RECEBUE
23 01 01

16º Oficial de Registro Civil - Mooca - São Paulo / Luiz Orlando de Barros Segala - Oficial
Rua de Mooca, N° 2338 - Mooca - CEP: 03104-902 - São Paulo / SP - Fone/Fax: (11) 3084-2169 - 3021-2150 - E-mail: cartoriadamoooca@cartoriadamoooca.com.br

Reconheço, por semelhança, a firma infra de: (1) DANIEL GONCALVES ALDRIGHI, em documento com valor econômico.
São Paulo, 08 de dezembro de 2025. Em Teste S da verdade.

MARIA EDUARDA DEGRATO FERREIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Selo(s): 1 Ato:AA-0330-2025-0000931
Válido somente com selo de autenticidade: Total R\$ 13,18



16º Oficial de Registro Civil - Mooca - São Paulo / Luiz Orlando de Barros Segala - Oficial
Rua de Mooca, N° 2338 - Mooca - CEP: 03104-902 - São Paulo / SP - Fone/Fax: (11) 3084-2169 - 3021-2150 - E-mail: cartoriadamoooca@cartoriadamoooca.com.br

Reconheço, por semelhança, a firma infra de: (1) MARIANA DALLE NOGARE, em documento com valor econômico.
São Paulo, 08 de dezembro de 2025. Em Teste S da verdade.

MARIA EDUARDA DEGRATO FERREIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Selo(s): 1 Ato:AA-0330-2025-0000931
Válido somente com selo de autenticidade: Total R\$ 13,18





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.016.550/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/07/2011
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CAP SERVICOS MEDICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAX EMERGENCIAS MEDICAS	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PRES SOARES BRANDAO	NÚMERO 260	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 03.107-040	BAIRRO/DISTRITO MOOCA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
--------------------------	---------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DIRETORIA@GRPMAX.COM.BR	TELEFONE (11) 2366-1669
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/07/2011
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/05/2026** às **15:29:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1